MUNICIPIO DE BOA VISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 412 /97 DE 23 DE ABRIL DE 1997

CONCEDE ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI :

Art. 1° - Os créditos tributários provenientes de penalidades em virtude de descumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos Municipais e ao Código de Postura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.96, constituídos ou não, em qualquer fase em que se encontrem, inclusive com a cobrança ajuizada, poderão ser pagos :

I - integralmente, com redução de 50% (cinquenta por cento) do montante, compreendendo o principal, correção monetária, juros de mora e demais acréscimos legais, se recolhidos até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

II - Em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) do montante, se parcelado no prazo estabelecido no inciso I.

§ 1° - Na hipótese do inciso II, o saldo devedor, após paga a primeira parcela, será convertida em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, não incidindo sobre o mesmo, a partir de então, nenhum outro acréscimo, observado o disposto no Art. 2°, da presente Lei.

§ 2° - O benefício a que se refere o inciso II deste artigo será concedido à vista de requerimento formulado pelo contribuinte, observado o disciplinamento da legislação tributária aplicável.

MUNICIPIO DE BOA VISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2° - A falta de recolhimento de 2 (duas) parcelas sucessivas a que se refere o inciso II do Artigo anterior, no prazo regulamentar, acarretará a perda imediata do benefício de que trata esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizado monetariamente.

Art. 3° - Ficam cancelados os créditos constituídos na forma do Art. 1°, cujo valor total seja igual ou inferior a 10 (dez) UFRM vigente na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo estende-se aos honorários advocatícios.

Art. 4° - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, seja a que título for.

Art. 5° - O remanescente do crédito de que trata o Art. 1°, com parcelamento em curso, pode ser recalculado, para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, aplicando-se a redução ou o cancelamento exclusivamente sobre o saldo devedor.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, 23 de abril de 1997

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — Sexta-feira, 25 de abril de 1997 — Nº051

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei Nº412, de 23 de abril de 1997.

Concede Anistia de Créditos Tributários Decorrentes de Penalidades, e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L e i:

Art. 1º - Os créditos tributários provenientes de penalidades em virtude de descumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos Municipais e do Código de Postura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.96, constituídos ou não, em qualquer fase em que se encontrem, inclusive com a cobertura ajuizada, poderão ser pagos:

I - integralmente, com redução de 50% (cinqüenta por cento) do montante, compreendendo o principal, correção monetária, juros de mora e demais acréscimos legais, se recolhidos até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

II - em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) do montante, se parcelado no prazo estabelecido no inciso I.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o saldo devedor, após paga a primeira parcela, será convertida em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, não incidindo sobre o mesmo, a partir de então, nenhum outro acréscimo, observado o disposto no Art. 2º, da presente Lei.

§ 2º - O benefício a que se refere o inciso II deste artigo será concedido à vista de requerimento formulado pelo contribuinte, observado o disciplinamento do legislação tributária aplicável.

Art. 2º - A falta de recolhimento de 2 (duas) parcelas sucessivas a que se refere o inciso II do artigo anterior, no prazo regulamentar, acarretará a perda imediata do benefício de que trata esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizado monetariamente.

Art. 3º - Ficam cancelados os créditos constituídos na forma do Art. 1º, cujo valor total seja igual ou inferior a 10 (dez) UFRM vigente na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo estende-se aos honorários advocatícios.

Art. 4º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, seja a que título for.

Art. 5º - O remanescente do crédito de que trata o Artigo 1º, com parcelamento em curso, pode ser recalculado, para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, aplicando-se a redução ou o cancelamento exclusivamente sobre o saldo devedor.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 23 de abril de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei Nº413, de 23 de abril de 1997.

Fixa para o Exercício de 1997, em 0% (zero por cento) a Taxa de Coleta de Lixo Criada pela Lei 206/89 e Regulamentada pelo Decreto nº 853, de 15.01.90.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L e i:

Art. 1º - Fixa em 0% (zero por cento) a Taxa de Coleta de Lixo, para o exercício de 1997.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 23 de abril de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto Nº032-A(E), de 03 de março de 1997.

Inclui a Fonte 00 - Recursos do Tesouro, nos Elementos de Despesa Especificados, do Orçamento do Município para o Exercício de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e com base na autorização contida no Inciso IV do Art. 5º / Lei nº 407, de 02 de janeiro de 1997,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica incluída a fonte 00 - Recursos do Tesouro, no orçamento programa do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 1997-Lei nº 407, de 02 de janeiro de 1997-com recursos no valor de R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) para atender a despesas relativas ao Convênio nº 96CV 00/101-MMA-PNMA-PED, conforme se discrimina seguir:

I - Poder Executivo

1700 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Projeto/Atividade 04.17.1034.053, Conservação e Recuperação dos Recursos Hídricos do Município de Boa Vista.

Elemento de Despesa 3.1.2.0.00, Fonte 00 - Material de Consumo.

Valor: R$ 3.000,00 (três mil reais).

Elemento de Despesa 3.1.3.2.00, Fonte 00 - Outros Serviços de Terceiros e Encargos.

Valor: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Elemento de Despesa 4.1.2.0.00, Fonte 00 - Equipamento e Material Permanente.

Valor: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Art. 2º - Os recursos autorizados no artigo anterior têm como fonte a anulação de igual valor do elemento 9.0.0.0.00, Reserva de Contingência.